



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE IBIAM/SC.

EDUARDO SCHMITZ, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCESC sob n. AARC/159, portador do RG n. 94565910004 (SSP/SC), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço à Rua Jordânia n. 507, Sala 02, Bairro das Nações, na cidade de Balneário Camboriú/SC, vêm, tempestivamente, com fundamento na alínea 'a', inciso I, do art. 109, da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou o recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo articulados a seguir.

1. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO E DA SUA TEMPESTIVIDADE

A fim de assegurar os direitos dos licitantes, dispôs o Edital:

9 - DOS RECURSOS

9.1 - Das decisões da Comissão de Licitação de inabilitação do participante ou de elaboração da lista dos credenciados conforme critério de antiguidade, caberá recurso a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sessão pública de escolha do leiloeiro mais antigo e lavratura da ata, nos termos do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993. Devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.



9.2 - Decorrido o prazo recursal ou após a decisão dos recursos eventualmente interpostos, a divulgação do leiloeiro oficial escolhido, respeitando a ordem de classificação de antiguidade, será homologada pela Autoridade Competente e feita as devidas publicações. [...]. (Grifos nossos).

Desta forma, considerando a realização da Sessão Pública e da lavratura da Ata em 07/12/2023, o prazo para a interposição do presente Recurso encerrar-se-á na data de 14/12/2023.

Tempestiva, portanto, a interposição do presente Recurso.

2. DOS FATOS

No dia 10 de dezembro de 2023, o Município de Ibiam/SC, por meio de seu Prefeito, publicou no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina comunicado de Edital para Credenciamento n° 009/2023, objetivando a contratação de prestação de serviços de Leiloeiros Públicos Oficiais.

O recorrente encaminhou envelope com a documentação exigida via Correios, a qual foi devidamente entregue na Prefeitura Municipal em 05/12/2023, conforme pode se consultar pelo código de rastreamento dos Correios, com cópia em anexo.

Disponibilizada a Ata de Julgamento em 07/12/2023, restou consignado que vinte e cinco leiloeiros encaminharam documentação requerendo habilitação. Conquanto, a documentação do recorrente não foi analisada, sob o seguinte argumento:

Após o encerramento do certame licitatório, constatou-se equívoco por parte desta Comissão de Licitação, aonde deixou de constar que os envelopes recebidos pelos Leiloeiros Rodrigo Schmitz, Eduardo Shmitz e Joacir Monzon Pouey não foram aceitos para análise, tendo em vista que o protocolo dos mesmos se deu às 09hrs02min, pelo Correio.

Como bem se sabe, é de responsabilidade do interessado promover o protocolo em tempo hábil para participação do certame, sendo assim, os envelopes foram desconsiderados.



Desta feita, o presente recurso dirige-se contra a decisão de desconsideração do envelope do recorrente.

3. DO MÉRITO

No caso em questão, destaca-se que a alegação apresentada pelo recorrido baseia-se na suposta intempestividade do envelope do Recorrente, alegando que o mesmo teria chego no dia 07/12/2023 às 09h02min.

Entretanto, conforme verificação no Sistema de Rastreamento de Objetos - SRO dos Correios (em anexo), a entrega dos envelopes ocorreu no dia 05/12/2023 às 15:43h, evidenciando de maneira incontestável a observância do prazo estipulado, o que contradiz a alegação inicial de intempestividade.

Não obstante a disposição expressa no item 6.4 do Edital, que exime o Município de responsabilidade por envelopes e demais documentações não entregues nos termos especificados, é fundamental ressaltar que, no presente caso, reitera-se que a documentação foi entregue de forma adequada, no endereço indicado no item 6.2, conforme as orientações do próprio edital.

Além disso, é importante frisar que o edital não impôs qualquer restrição ao envio da documentação via Correios. Dessa forma, mesmo que a Comissão de Licitação tenha recebido o envelope às 09h02min do dia 07/12/2023, é relevante destacar que o mesmo foi devidamente protocolado em 05/12/2023. Assim, a responsabilidade pela chegada do documento deve ser atribuída à licitadora, em conformidade com as normativas estabelecidas no certame.

Ainda que o envelope houvesse sido protocolado dois minutos após o prazo estipulado, é imperativo destacar que a Prefeitura Municipal deveria ter exercido **o princípio da proporcionalidade** e considerado a natureza do procedimento de Credenciamento.



Nesse contexto, no qual não há competição direta e o propósito é cadastrar o maior número possível de prestadores de serviço, a adoção de uma postura flexível em relação ao prazo se alinha ao objetivo de ampliar a base de profissionais habilitados. A rigidez na interpretação do prazo, sem considerar as circunstâncias específicas do Credenciamento, pode comprometer a finalidade do certame e restringir desnecessariamente o acesso de potenciais colaboradores ao processo licitatório.

Cumpra ressaltar que o procedimento de credenciamento, quando aplicado nos casos de inexigibilidade de licitação, configura-se como um método simplificado e substancialmente menos oneroso do que os procedimentos licitatórios convencionais. Nesse interim, todos os interessados são, de fato, credenciados e contratados, desde que observem os requisitos mínimos preconizados para a prestação do serviço.

O cerne do credenciamento repousa na facilitação do acesso de profissionais ao processo, conferindo maior celeridade e eficácia à contratação, sem prescindir dos critérios de qualificação previamente estabelecidos.

Logo, o edital de credenciamento deve ser interpretado de forma não restritiva e não excludente, sendo desarrazoada a aplicação de suas cláusulas de forma excessivamente literal, transformando o procedimento, que deveria ser célere e simplificado, em uma verdadeira corrida de obstáculos.

A recusa do envelope do Recorrente, fundamentada na **alegada intempestividade** de apenas dois minutos, revela-se desproporcional e configura um flagrante excesso de formalismo. Tal abordagem rigorosa, que desconsidera a natureza simplificada do procedimento de credenciamento, contrapõe-se ao princípio da proporcionalidade, que busca equilibrar os interesses envolvidos.



O excessivo formalismo, neste caso, transforma o processo que deveria ser célere e acessível em uma rigidez desnecessária, prejudicando a ampla participação de profissionais qualificados e comprometendo a finalidade do credenciamento como instrumento eficiente de seleção.

A flexibilidade na interpretação das disposições editalícias se coaduna com a natureza do credenciamento, buscando assegurar a efetividade do processo e evitar entraves desnecessários que possam comprometer a ampla participação de profissionais qualificados.

Em suma giza-se que, declarar o recorrente apto a participar do processo, não prejudica a isonomia do certame. Visto que, os outros participantes não tiveram ou terão qualquer prejuízo, tampouco o Recorrente percebe qualquer vantagem indevida, mas somente vê garantido o direito que já dispunha.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o acima exposto, considerando as inconsistências acima apontadas que são impertinentes e irrelevantes para o objeto do credenciamento, requer-se;

- a)** O recebimento e acolhimento do presente recurso, reconhecendo a tempestividade e fundamentação válida;
- b)** A revisão da decisão que desconsiderou o envelope do Recorrente, considerando a comprovação de sua entrega dentro do prazo estabelecido no edital;
- c)** A anulação da inabilitação do Recorrente, tendo em vista a regularidade na entrega da documentação e a aplicação proporcional do princípio da isonomia;
- d)** Subsidiariamente, a aceitação do envelope do Recorrente no procedimento de credenciamento, em consonância com a



natureza simplificada e não excludente desse tipo de procedimento;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Balneário Camboriú, 11 de dezembro de 2023.

EDUARDO SCHMITZ
LEILOEIRO OFICIAL
JUCESC AARC/159
RG e CPF 945.659.100-04